



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002307-03.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante RAIMUNDO GOMES COUTINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.800.

APELAÇÃO Nº 1002307-03.2024.8.26.0572 – SÃO JOAQUIM DA BARRA.

APELANTE: RAIMUNDO GOMES COUTINHO.

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INSS – Alegação do autor de que as taxas dos juros remuneratórios dos empréstimos consignados em benefício previdenciário contrariam a Instrução Normativa do INSS. – Sentença de improcedência – Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Abusividade dos juros remuneratórios não configurada. Taxas fixadas nos contratos que estão dentro do limite imposto pela Instrução Normativa do INSS. Ademais, o CET – Custo Efetivo Total da Operação constitui índice meramente informativo, que auxilia o consumidor a ter uma visão global do empréstimo que está sendo contratado. Não se trata de encargo remuneratório, mas de cálculo meramente informativo, de modo que não comporta redução de forma direta. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 177/181, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato por Raimundo Gomes Coutinho em face do Banco Itaú Consignado S.A. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a gratuidade judiciária a ele concedida.

Em suas razões recursais, o autor alega

que os juros remuneratórios dos empréstimos consignados em seu benefício previdenciário contrariam o limite previsto na Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES. Discorre sobre a abusividade do Custo Efetivo Total (CET) (fls. 184/190)

O réu apresentou contrarrazões a fls. 194/200.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A ação é de revisão de contratos bancários, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre ressaltar que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 determinou a limitação unicamente dos juros remuneratórios.

No caso em questão, verifica-se que não há abusividade nos juros remuneratórios pactuados nos contratos objetos da ação.

No caso dos autos, os dois contratos foram firmados em 09.08.2021 e em ambos os juros remuneratórios foram expressamente fixados em 1,80% a.m. (fls. 29/30 e 44/45). Assim, os contratos foram fixados no limite traçado na Instrução Normativa nº 28 PRES/INSS, alterada pela Instrução Normativa nº 106 PRES/INSS, de 18 de março de 2020, vigente à época da contratação:

“Art. 13 (...)

II - a taxa de juros não poderá ser

superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;"

Por isso, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Ademais, cabe ressaltar que o CET – Custo Efetivo Total da Operação constitui índice meramente informativo, que auxilia o consumidor a ter uma visão global do empréstimo que está sendo contratado. O CET é composto por juros, tributos, tarifas e emolumentos devidos e não se trata de encargo remuneratório, mas de cálculo meramente informativo, de modo que não comporta redução de forma direta.

É evidente que pode haver a sua redução no caso de abuso dos encargos que o compõem, mas este não é o caso dos autos.

Em caso análogo, assim já se decidiu nesta C. Corte:

“RECURSO – Apelação - “Ação declaratória de limitação de juros abusivos c/c repetição de indébito c/c compensação preventiva por dano social” - Insurgência contra a r sentença que julgou improcedente a demanda – Inadmissibilidade - Empréstimo consignado no benefício previdenciário do autorjunto ao INSS - Custo Efetivo Total (CET) - Custo total da operação cujo percentual respeita o patamar máximo estipulado

na Instrução Normativa nº 28 do INSS - Abusividade não demonstrada - Dano moral não configurado - Honorários advocatícios majorados - Recurso não provido” (A.C. nº 1009062-86.2020.8.26.0506, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 14.8.2020).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Cumprе ressaltar que não existem quantias pagas indevidamente para serem restituídas, nem na forma simples e nem em dobro, razão pela qual está prejudicada essa pretensão.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono do banco réu (contrarrazões) e do desprovimento do recurso do autor, cabível a majoração da verba honorária fixada na r. sentença em 10% para 12% sobre o valor da causa.

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 2º e 11º do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao patrono do réu para 12% sobre o valor da causa, devendo ser observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR